



PARECER JURÍDICO N. º 0104/2020 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 01318/2020 (Pregão Eletrônico n.º 014/2020).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório na modalidade pregão.

ÓRGÃOS SOLICITANTES: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

CONSULENTE: Pregoeiro | Comissão Permanente de Licitação (CPL).

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Aquisição de um veículo novo, zero km, do tipo passeio, conforme as especificações técnicas definidas no termo de referência.

EMENTA: Direito Administrativo | Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico | Aquisição de um veículo novo, zero km, do tipo passeio, conforme as especificações técnicas definidas no termo de referência | Plano da legalidade | Análise jurídica prévia da minuta do edital e seus anexos | Verificação dos requisitos legais previstos na Lei n.º 8.666/93 e no Decreto n.º 7.892/2013 | Fundamentação com base na Lei n.º 10.520/02 | Fase interna.

& RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada pelo pregoeiro da CPL para apreciação do processo administrativo n.º 01318/2020, em relação a análise jurídico-formal da fase interna do procedimento de Pregão Eletrônico n.º 014/2020, requerida originalmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com vistas à aquisição de um veículo novo, zero km, do tipo passeio, conforme as especificações técnicas definidas no termo de referência, buscando, dessa forma, atender as necessidades da secretaria de educação em seus serviços administrativos, para o deslocamento nas escolas municipais e também na realização de ações, de acordo com o termo de referência acostado nas folhas 04 a 08.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 46/2020, datado de 21/09/2020 (Fls. 02); Despacho do ordenador de despesa aprovando a solicitação e encaminhando o pedido para elaboração do termo de referência, datado de 21/09/2020 (Fls. 03); Termo de referência em anexo, datado de 23/09/2020 (Fls. 04 a 08); Despacho do Secretário de Saúde encaminhando o termo de referência para conhecimento do ordenador de despesas, expedido em 23/09/2020 (Fls. 09); Despacho de aprovação do ordenador de despesa



Fls: 60 Mat: 130307-4 Ass.

encaminhando a solicitação para realização da coleta de preço e estimativa de orçamento, datado de 24/09/2020 (Fl. 10); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica (Fls. 11 a 19); Mapa comparativo de preços (Fls. 20); Despacho do Secretário de Saúde, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 06/10/2020 (Fl. 21); Despacho datado de 06/10/2020 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 22); Despacho indicando a dotação orçamentária, datado de 07/10/2020 (Fl. 23); Declaração de adequação orçamentária e financeira datada de 07/10/2020 (Fl. 24); Autorização de abertura do procedimento administrativo de licitação na modalidade pregão, protocolo e autuação processual, datada de 07/10/2020 (Fls. 25); Protocolo de abertura processual n.º 01318/2020, datado de 07/10/2020 (Fls. 26 e 27); Autuação processual, datada de 14/10/2020 (Fl. 28); Portaria n.º 001/2020 publicada no dia 30/01/2020 (Fl. 29 e 30); e Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos (Fls. 31 a 55).

Desse modo, após conclusão da minuta do instrumento convocatório, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 56 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

^{1 *} Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de janeiro de 2017 (...)

VI - Autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

<sup>(...)
4.</sup> O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;





⋈ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988³.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade passam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, é cediço que, diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o caput do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, o pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Desse modo, ressalta-se que a fase preparatória do pregão destinado ao registro de preços encontra disciplina legal no Art. 3º4 da Lei n.º 10.520/2002, segundo o qual a autoridade competente,

^{3 *} Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

^{4 *} Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

^{1 -} a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 ^{11 -} a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

^{§ 1}º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

^{§ 2}º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por



Fls: 69 Mat: 130307-4 Ass.

entre outras especificações, deverá justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste. No caso em análise, encontra-se justificativa administrativa consignada no termo de referência de fls. 04 a 08.

Quanto a análise contratual, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula segunda e terceira); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Terceira); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusulas sexta e sétima); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula oitava); os casos de rescisão (Cláusula nona); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula nona); a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula décima); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula décima primeira).

Já em relação aos preços médios estabelecidos a partir dos orçamentos coletados e estruturados no mapa de preços alocado nas fls. 20, constata-se, os valores apresentados estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório, pois o valor médio apurado é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

☆ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Licitação na modalidade pregão, autuada no processo administrativo n.º 01318/2020, para Aquisição de um veículo novo, zero km, do tipo passeio, conforme as







especificações técnicas definidas no termo de referência, em medida lídima, serena e ponderada da gestão pública eficiente e responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 16 de outubro de 2020.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria jurídica - Matrícula: 130517-4